



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação, prevista no inciso IV, que restringe a solicitação de informações complementares a apenas uma vez, compromete a efetividade do licenciamento ambiental, especialmente em empreendimentos de alta complexidade. Projetos dessa natureza frequentemente demandam ajustes técnicos sucessivos, seja em função da identificação de impactos não previstos inicialmente, seja diante de novas evidências científicas surgidas ao longo da análise. Impedir tais adequações inviabiliza uma avaliação completa e consistente dos riscos ambientais.

Adicionalmente, o parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e demais estudos técnicos ao termo de referência inicial, desconsidera a dinâmica própria do processo de licenciamento, que exige, em diversas situações, complementações posteriores, como a inclusão de Planos



Básicos Ambientais (PBA) ou medidas adicionais de mitigação. Essa rigidez normativa ignora a natureza progressiva da avaliação de impactos, limitando a capacidade da autoridade licenciadora de exigir estudos adicionais necessários para prevenir danos.

Tais restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a flexibilidade técnica essencial à boa prática do licenciamento ambiental e comprometem a completude da análise, criando riscos à proteção ambiental e à segurança jurídica, inclusive com potencial de responsabilização do Poder Público diante de falhas ou omissões no processo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Deputado Célio Studart
(PSD - CE)

